

LEI Nº 2087, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1973.

DISPÕE SOBRE TAXAS DE VIGILÂNCIA NOTURNA, PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERALDO FARIAS RODRIGUES, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

SEÇÃO I DA TAXA DE VIGILÂNCIA NOTURNA

Art. 1º É criada a taxa de vigilância noturna, tendo como fato gerador o serviço de vigilância noturna, executado através da Guarda Municipal.

Art. 2º A taxa de vigilância noturna será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados na zona urbana.

Art. 3º A taxa de vigilância noturna será calculada em função da área edificada, à razão, por metro quadrado, de 0,15% (quinze centésimos por cento) do salário mínimo mensal, vigente no Município a 31 de dezembro do ano anterior ao lançamento, devendo ser cobrada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, aplicando-se-lhe a multa, prazos, forma de pagamento e demais disposições relativas ao referido imposto.

Parágrafo Único - No exercício de 1974, a taxa de que trata este artigo poderá ser cobrada, separadamente, na forma e prazos que forem estabelecidos em regulamento ou instrução baixada pela Secretaria de Finanças.

Art. 4º Revogado.

Art. 5º Revogado.

Art. 6º É a Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo autorizada a celebrar

convênio com a Secretaria dos Negócios da Segurança Pública do Estado de São Paulo, para a execução do serviço armado de vigilância noturna no Município, através da Guarda Municipal, conforme minuta anexa à presente lei.

SEÇÃO II DA TAXA DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIOS

Art. 7º É criada a taxa de prevenção e extinção de incêndios, tendo como fato gerador as despesas de manutenção com os serviços de prevenção e extinção de incêndios, e incidirá sobre imóveis edificados.

Parágrafo Único - Incidirá ainda a taxa sobre construções paralizadas ou em ruínas, embora sujeitas ao Imposto Territorial Urbano, na forma da lei municipal nº [1802](#), de 26 de dezembro de 1969.

Art. 8º A taxa de prevenção e extinção de incêndios será devida pelos proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados.

~~**Art. 9º** A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é o valor estimado dos serviços, estipulado à razão de 0,1401 (um mil, quatrocentos e um décimos de milésimos) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro quadrado ou fração de área construída.~~

~~**Art. 9º** A base de cálculo da taxa de prevenção e extinção de incêndios é a área edificada, à razão de 0,0007 (sete décimos de milésimo) do fator monetário padrão, por metro quadrado ou fração. (Redação dada pela Lei nº [3428/1989](#))~~

~~**Art. 9º** A base de cálculo de Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é a área edificada, à razão de 0,002 (dois milésimos) do Fator Monetário Padrão, por metro quadrado ou fração. (Redação dada pela Lei nº [3618/1990](#))~~

Art. 9º A base de cálculo da Taxa de Prevenção e Extinção de Incêndios é o valor estimado dos serviços, estipulado à razão de 0,1401 (um mil, quatrocentos e um décimos de milésimos) da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por metro quadrado ou fração de área construída. (Redação dada pela Lei nº [4558/1997](#))

Art. 10 O lançamento e arrecadação da taxa será feito em conjunto com os tributos imobiliários, aplicando-se à mesma, multa, prazos, formas de pagamento e demais disposições relativas àqueles tributos.

Art. 11 Revogado.

SEÇÃO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 O Executivo Municipal poderá estabelecer por Decreto, limites máximos de áreas edificadas para efeito de tributação, conforme a localização ou destinação do imóvel, bem

como poderá fixar a época para os lançamentos das taxas, em função da efetiva prestação dos serviços.

Art. 13 É autorizado o Executivo Municipal a inserir no orçamento para o exercício de 1974, aprovado pela lei municipal nº 2071, de 05 de dezembro de 1973, rubricas próprias relativas às taxas criadas pela presente lei.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bernardo do Campo, em 28 de dezembro de 1973.

GERALDO FARIA RODRIGUES
PREFEITO